



**TC 000.793/2011-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Várzea Alegre/CE.

**Responsáveis:** João Eufrásio Nogueira (CPF: 360.032.123-49) e a empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 01.600.258/0001-91)

**Procurador:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Turismo – Embratur contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito municipal de Várzea Alegre/CE (Gestões 1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 116/99 (SIAFI 382303), celebrado com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, que tinha por objeto a construção de praça pública no Distrito de Varjota, no Município, de acordo com o Plano de Trabalho.

## HISTÓRICO

2. O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente:

Convênio	116/99
SIAFI	382303
CELEBRAÇÃO	22/12/1999
PUBLICAÇÃO	27/12/1999
CONCEDENTE VALOR (R\$)	R\$ 125.000,00
CONVENENTE VALOR (R\$)	R\$ 15.403,00
INÍCIO DA VIGÊNCIA	22/12/1999
FIM DA VIGÊNCIA	16/12/2000
PRAZO PREST. CONTAS	14/02/2001
OBJETO	Construção de uma praça pública no distrito de Varjota, no Município de Várzea Alegre/CE.

SITUAÇÃO	INADIMPLÊNCIA SUSPensa
RESPONSÁVEL	João Eufrásio Nogueira
CPF	360.032.123-49
ENDEREÇO	AV. Padre Antonio Tomás, 3646, apto 900 – Papicu – Fortaleza/CE CEP: 60.190-020
CARGO	ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE

3. Para a execução da avença, foram alocados recursos na ordem de R\$ 140.403,00, com a seguinte composição: R\$ 15.403,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 125.000,00 à conta da Concedente, liberado mediante a Ordem Bancária 2000OB001952, de 29/6/2000 .
4. A Câmara Municipal de Várzea Alegre foi comunicada, pelo Ofício Deinv/Diref 637, de 30/6/2000, da celebração de convênio 116/1999, bem como da liberação dos recursos do referido convênio.
5. Ressaltamos, por oportuno, que a prestação de contas do convênio em tela foi apresentada conforme Ofício 223/01 – Várzea Alegre, peça 1, p.76.
6. Em resposta ao ofício 3412/2006-TCU/SECEX-CE, de 16/11/2006, no qual a Secex-CE requeria informações acerca do convênio 116/1999, Siafi n. 382303, com vistas ao saneamento do processo de tomada de contas especial da Prefeitura de Várzea Alegre, autuada no TC 019.563 /2004 -5, a Auditoria Interna expediu o ofício Audit 66/2006, de 1/12/2006, no qual informava o encaminhamento de cópia integral do processo 58400.007220/1999-36.
7. A conveniente foi notificada das irregularidades por meio dos Ofícios 182, 296, 397 de 14/2/2007, 20/3/2007 e 10/4/2007, com vistas a devolução dos valores corrigidos. Diante da inércia da conveniente, em 30/4/2007, a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre foi inscrita na situação de Inadimplência Efetiva (2007NS001336), no valor de R\$ 125.000,00.
8. Tendo em vista a apresentação de Decisão Judicial bem como apresentação de Ação Declaratória com pedido de Liminar contra o ex-prefeito, Sr. João Eufrásio Nogueira, a Prefeitura foi retirada da situação de Inadimplência Efetiva e reclassificada, em 30/5/2007, na situação de Inadimplência Efetiva Suspensa (2007NS001649).
9. Em 17/8/2007, por meio da 2007NS002588, foi feito o registro da aprovação de parte da prestação de contas no valor de R\$ 111.610,29, com a impugnação de R\$ 13.389,71, por inexecução de 9,54%, e R\$ 861,12 referentes a não aplicação financeira, totalizando R\$ 14.250,83.
10. A conveniente foi instada em diversas oportunidades, na pessoa do atual prefeito José Helder Máximo de Carvalho, a restituir o débito pendente, resultantes da análise das contas do convênio 116/1999; contudo referidos recursos não foram restabelecidos ao Erário Federal. O responsável faltoso, João Eufrásio Nogueira, foi cientificado, em duas oportunidades, acerca do resultado das contas do convênio, ocasiões em que lhe foi dada oportunidade de reintegrar os recursos Tesouro Federal , o que também não ocorreu. (peça 2, p.135)

11. Destacamos trecho do Relatório de Auditoria da CGU, peça 2 p.144, quanto a motivação da presente TCE, *in verbis*:

2.1 A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela não conclusão do objeto pactuado, sendo que, de acordo com o Relatório de Avaliação Final- RAF /EMBRATDR de 30/1/2002 (fls. 76/77) e o Parecer nº 551/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR (fls. 82/84), foram executadas 90,46% das etapas previstas. Consta do referido parecer que os 9,54% restantes, no valor de R\$ 13.389,71, dizem respeito a:

- "Não execução do item 7.02 - areia para campo de futebol- R\$ 1.026,00;.
- Subtração do item 9.01 - bancos B1 - R\$ 1.844,33;
- Subtração do item 9.01 - bancos B2 - R\$ 4.878,40;
- Subtração do item 9.04 - banco em alvenaria - R\$ 2.398,50;
- Subtração do item 9.06 - traves para futebol- R\$ 242,48;
- Não execução do item 9.07 - Fonte - espelho d'água - R\$ 3.000,00."

2.2 Além da execução parcial do objeto pactuado, constatou-se, ainda, que os recursos não foram aplicados no mercado financeiro, causando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 861,12, conforme a simulação da aplicação dos recursos anexa ao Ofício nº018/2007-GAB/PMVA (fl. 95), perfazendo o debito original apurado de R\$ 14.250,83.

12. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2007NL000584, de 28/12/2007.

13. No Relatório de Tomada de Contas Especial está caracterizada a responsabilidade do Senhor João Eufrásio Nogueira, Prefeito do Município de Várzea Alegre/CE nas Gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 116/99, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 14.250,83, conforme descrito nos subitens 2.1 e 2.2 daquele Relatório, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 4/7/2000 a 31/12/2007, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 - Plenário, atingiu a importância de R\$ 43.670,46 (peça 2, p.123).

14. O Relatório de Auditoria 212802/2010 (peça 2, p. 144) concluiu que o Senhor João Eufrásio Nogueira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 43.670,46 conforme descrito no item 7, com a observação constante do item 8 naquele relatório.

15. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria – Geral da União/ Presidência da República (peça 2, p. 148) certificou a irregularidade das contas, conforme o Certificado de Auditoria 212802/2010 e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 150).

## **EXAME TÉCNICO**

16. Nos termos alvitados na Instrução Inicial, com a concordância da Sr.<sup>a</sup> Gerente-substituta da 2ª Divisão Técnica da Secex/CE, e em face da delegação de competência do E. Ministro-Relator e subdelegação constante da Portaria Secex/CE 14/2007, foi autorizada a realização da citação dos responsáveis.

17. Embora o Aviso de Recebimento-AR dos Correios (peça 10, p. 1) mostre que o ofício de citação 631/2011 – TCU/SECEX-CE, (peça 7, p.1) não foi recebido diretamente pelo responsável, João Eufrásio Nogueira, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no Sistema CPF,(peça 3, p.1) restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, para que seja considerada entregue a comunicação.

18. Quanto ao ofício 630/2011-TCU/Secex/CE, de 20/4/2011, (peça 8, p.1) expedido à empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 01.600.258/0001-91, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rinaldo da Conceição Mesquita da Silveira, CPF: 420.213.083-91, tem-se que, consoante informação apostada pela Empresa Brasileira de Correios-ECT em carimbo específico no envelope,( peça 11, p.1) referido responsável mudou-se do endereço postado (AV. Desembargador Moreira 2020, sala 607 – Aldeota- Fortaleza/CE CEP: 60.170-002) empregado por esta Unidade Técnica para a remessa das comunicações processuais, com base nos dados constantes do sistema CNPJ, acessado por via da Rede SERPRO, (peça 3, p.2).

19. Na Resolução TCU 170, de 30/6/2004, que aborda sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal, dispõe:

*Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:*

*(...)*

*II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:*

*a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;*

*b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;*

*c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;*

*d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.*

*Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:(...)*

*II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.*

20. Ainda conforme dispõe o art. 4º, § 1º da mencionada Resolução: “§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.”.

21. Diante de tais circunstâncias, e uma vez identificado de forma incontestada o atual domicílio do responsável, não se vislumbram óbices a que seja realizada a expedição das respectivas comunicações processuais mediante Carta Registrada com Aviso de Recebimento ao referido endereço, cuja entrega produzirá todos os efeitos de citação do responsável, nos termos do art. 179, inciso II do Regimento Interno do TCU e art. 3º, inciso III c/c art. 4º, inciso II da Resolução TCU nº 170, de 30/06/2004, procedimento este acatado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir, no Processo de Mandado de Segurança nº 25.816-1 (Diário da Justiça, Seção I, de 04/08/2006), pela desnecessidade de intimação pessoal das deliberações do Tribunal de Contas da União, entendimento fartamente presente em várias deliberações desta Corte de Contas, notadamente quando do exame de peças recursais:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. (...) 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. 2. O inciso II do art. 179*



*do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (...)”.*

22. Verifica-se, pois, que a citação à empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 01.600.258/0001-91, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rinaldo da Conceição Mesquita da Silveira, CPF: 420.213.083-91, não obteve êxito.

## **CONCLUSÃO**

23. Encontrando-se os presentes autos em fase de citação e na impossibilidade da citação da empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA no endereço do sistema CNPJ, acredita-se que nova citação deva ser realizada no endereço do seu representante legal ( peça 3, p. 3).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de realização de nova citação do responsável, empresa KARIOL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 01.600.258/0001-91, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rinaldo da Conceição Mesquita da Silveira, CPF: 420.213.083-91, nos exatos termos constantes do ofício 630/2011-TCU/Secex/CE, de 20/4/2011,( peça 8, p. 1) por meio de expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, constando em tal expediente o endereço a seguir especificado:

ENDEREÇO: Rua Cândido Jucá, 460 – Parque Araxá-Fortaleza/CE CEP: 60430-580.

TCU/SECEX/CE, 8/6/2011.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6